

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.009/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000306597-51
Impugnação: 40.010138661-50
Impugnante: G.C. Machado & Cia Ltda - ME
IE: 133177210.00-23
Coobrigado: Gustavo Machado Júnior
CPF: 795.484.586-91
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 166/171, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 197/200.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, a Impugnante sustenta que o trabalho fiscal apresenta erros insanáveis e erros em sua formalidade que impedem análises mais profundas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, diz que o trabalho é desprovido de embasamento legal, pois foi emitido em substituição ao PTA 01.000273247-60, por vício insanável no recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e, justamente por essa razão, entende que o presente lançamento não pode ser objeto de análise.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Observa-se que a lavratura do presente Auto de Infração (AI) foi precedida do AIAF nº 10.000012835.34 (fls. 02), que foi recebido pelo preposto da empresa em 04/08/15.

Por sua vez, o AI foi lavrado com a observância aos requisitos exigidos pela legislação, mais especificamente o disposto no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim dispõe:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

No relatório do AI está esclarecido o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador, qual seja: entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas por meio do LEQFID, sendo indicados ali também os demais requisitos previstos no citado art. 89 do RPTA.

Além disso, verifica-se que a Autuada foi devidamente intimada do AI, por via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fls. 161).

Da mesma forma, o Coobrigado, que foi incluído no AI por força do disposto nos arts. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e 135, inciso III do CTN, também foi notificado por publicação no Diário Oficial (fls.164).

Desta forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, indefere-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de 01/01/13 a 31/12/14.

No que tange à metodologia utilizada pela Fiscalização para desenvolvimento dos trabalhos, cabe ressaltar que o levantamento quantitativo financeiro é um método tecnicamente idôneo que tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Pela utilização de tal método, valendo-se da combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), é possível verificar-se a ocorrência de possíveis irregularidades, utilizando a seguinte equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

O LEQFID está previsto no art. 194 do RICMS/02, que assim prescreve:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

Observe-se que o LEQFID consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado representa toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

No presente caso, foi constatada a ocorrência de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, utilizando-se a Fiscalização das informações prestadas pela Autuada nos arquivos eletrônicos transmitidos pela empresa.

Os quadros demonstrativos com o levantamento quantitativo e apuração do crédito tributário encontram-se nos autos, às fls. 11/159.

Caberia à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entendesse haver no levantamento, porém isso não ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se da peça de defesa que não foi apresentada nenhuma discordância ou comprovados erros nos cálculos que redundaram no crédito tributário constante do Auto de Infração.

Deste modo, estando regular o procedimento fiscal, posto que embasado em documentos e arquivos encaminhados pela própria Impugnante, que não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse contraditar o levantamento efetuado pela Fiscalização, configuradas estão as infrações e corretas as exigências do ICMS e ICMS/ST não recolhidos, acrescidos de Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, observado o disposto no § 2º, do mesmo artigo, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora**

CL